



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG Nº 42/2024

PROJETO DE LEI Nº 158/2024

INTERESSADO: Vereador Fabinho Polisinani

ASSUNTO: Emendas Individuais ao Orçamento Público

I. Projeto de Lei nº 158/2024, que altera o anexo 12 da Lei Municipal nº 5.626, de 14 de dezembro de 2023, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2024.

II. Inobservância do limite de emenda parlamentar para custeio, nos termos do § 5º do art. 166-A da Constituição.

III. Somente impedimentos de ordem técnica ensejarão a modificação do objeto das emendas impositivas.

IV. Alterações que violam o § 2º do art. 16 da Lei nº 5.560, de 17 de julho de 2023.

V. Desrespeito aos § 6º do art. 312 da LOM, reproduzida pelo § 13 do art. 166 da Constituição Federal.

VI. Projeto que não atende aos requisitos materiais de legalidade e constitucionalidade.

Sr. Vereador,

Chega a esta Procuradoria, para parecer, o incluso Projeto de Lei, por meio do qual o Chefe do Executivo busca autorização legislativa para a alteração do Orçamento Anual de 2024 (Lei Municipal nº 5.626/2023), a fim de modificar o objeto das emendas individuais impositivas dos Vereadores Lico e Elaine Oliveira.

Pondera o Alcaide que a medida visa alterar a Lei Orçamentária Anual de 2024, “em virtude do melhor interesse público”, mostrando-se necessária a alteração do Anexo 12, quanto aos objetos das seguintes Emendas Parlamentares:

- Vereadora Elaine Oliveira, destinada à Patrulha Juvenil de Garça – Casa Abrigo Sollar, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), solicitando-se, assim, a retificação do objeto para “Custeio”; e
- Vereador Lico, destinada à Prefeitura Municipal de Garça, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), solicitando-se, assim, a retificação do objeto para “Obras e instalações - Melhorias no Complexo Esportivo e de Lazer Valdir Tramontini”.

É a síntese do necessário.



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo da matéria. Vejamos:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:
(...)

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

Art. 142. (...)
I – ementa elucidativa de seu objetivo;
II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
III – assinatura do autor ou autores;
IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 61, §1º, “b”, da CF/88, c/c arts. 59 e 78, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Garça.

Ademais, restou demonstrado que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente ao orçamento municipal, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Na mesma esteira, o art. 8º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, atribui à municipalidade a prerrogativa de elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado, *in verbis*:

Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

Desta forma, ao tratar de matéria afeta ao orçamento municipal de 2024, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados os requisitos formais de constitucionalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais:

Da leitura do Projeto de Lei, notamos que sua finalidade é de obter autorização legislativa para alterar o objeto das emendas individuais impositivas dos Vereadores Lico e Elaine Oliveira.

Em relação à emenda individual da Vereadora Elaine Oliveira, temos que a alteração busca atingir seu escopo, passando de investimentos (reforma e ampliação de bem imóvel) para custeio da “Casa Abrigo Sollar”, no valor total de R\$ 60.000,00.

Acontece que tal modificação, caso aprovada, fará com que o limite da emenda parlamentar para custeio seja extrapolado.

Vejamos.

De acordo com o § 5º do art. 166-A da Constituição Federal, o parlamentar deve indicar um mínimo de 70% (setenta por cento) de suas emendas para investimento e, no máximo, até 30% (trinta por cento) para gastos com custeio:

Art. 166-A [...]

...

*§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em **despesas de capital**, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.*



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Portanto, ao se destinar R\$ 60.000,00 para custeio da “Casa Abrigo Sollar”, a Vereadora extrapolará o limite de 30% para tal finalidade, já que valor total das emendas, durante o exercício de 2024, é de **R\$ 183.394,61** por parlamentar.

Para além disso, de acordo com o Anexo 12 da Lei Municipal nº 5.626/2023 (LOA 2024), referida parlamentar já havia destinado R\$ 30.000,00 para custeio do “Hospital Psiquiátrico André Luiz”, *in verbis*:

Elaine Oliveira	Associação Beneficente Espirita de Garça - Hospital Psiquiátrico André Luiz	48.209.704/0001-03	Prefeitura de Garça	Custeio	99.999.9999.9999.0000	R\$ 30.000,00
-----------------	-----------------------------------------------------------------------------	--------------------	---------------------	---------	-----------------------	---------------

Ou seja, de acordo com o Projeto em análise, estar-se-ia destinando o total de R\$ 90.000,00 para custeio, o que representa o percentual de **49,07%** do total das emendas impositivas da Vereadora Elaine Oliveira.

Mas não é só.

Em relação à emenda individual do Vereador Lico, a alteração proposta visa modificar a destinação dos recursos, passando de investimentos (obras e instalações) no “*Campo do Terrão*” para melhorias no “*Complexo Esportivo e de Lazer Valdir Tramontini*”.

Todavia, os parlamentares não poderão alterar o beneficiário, o objeto e o valor da emenda após a publicação da relação de emendas individuais.

É o que determina, de maneira expressa, o § 2º do art. 16 da Lei nº 5.560, de 17 de julho de 2023 (LDO 2024):

Art. 16. [...]

...

§ 2º O autor da emenda não poderá alterar o beneficiário, o objeto da emenda e o respectivo valor, exceto na hipótese de impedimento de ordem técnica, observado o prazo previsto no inciso II deste artigo.

Em outras palavras, somente nos casos de impedimentos de ordem técnica é que poderá haver alteração da emenda, desde que observados os prazos dispostos na Lei Orgânica do Município de Garça.

Vejamos.



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 312, § 10, prevê que as programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais serão de execução obrigatória, excetuados impedimentos de ordem técnica:

Art. 312. [...]

...

§ 10. As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo somente não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Tal preceito orgânico, de reprodução obrigatória, encontra guarida no § 13 do art. 166 da Constituição Federal:

Art. 166. [...]

...

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Por sua vez, os impedimentos de ordem técnica somente poderão ser apresentados pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, conforme prevê o § 12, inciso I, do art. 312 da Lei Orgânica do Município de Garça:

Art. 312. [...]

...

§ 12. Para fins de cumprimento do disposto no § 8º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações, adotando-se os seguintes procedimentos para viabilizar a execução dos respectivos montantes:

I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Prefeito enviará à Câmara Municipal as justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Executivo o remanejamento da programação orçamentária cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (vinte) dias após o prazo previsto no inciso II, o Chefe do Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal sobre o remanejamento da programação inicialmente prevista; e

IV - se, até 30 de novembro, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos da lei orçamentária, não sendo consideradas de execução obrigatória as programações eivadas de impedimentos insuperáveis.



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ou seja, somente no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária anual (Lei nº 5.626, de 14 de dezembro de 2023) é que seria possível a alteração do objeto das emendas individuais, desde que constatados impedimentos de ordem técnica.

In casu, além de se verificar, claramente, o transcurso do prazo disposto no §12 do art. 312 da Lei Orgânica, não se constatou qualquer impedimento de ordem técnica, apontando-se como justificativa o atendimento ao “*melhor interesse público*”.

Ante o exposto, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Projeto de Lei, evidente que o desrespeito ao limite das emendas para custeio, bem como a inexistência de impedimento de ordem técnica e o decurso do prazo legal para alteração do escopo das emendas impositivas, faz com que a proposição esbarre nos comandos dispostos no § 5º do art. 166-A e no § 13 do art. 166 da Constituição Federal, bem como nos preceitos dos §§ 10 e 12 do art. 312 da Lei Orgânica do Município de Garça, sem prejuízo do § 2º do art. 16 da Lei nº 5.560, de 17 de julho de 2023 (LDO 2024).

É o parecer.

Assinado e datado eletronicamente.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).